



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRA LAVRADA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01702/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04217/11** decidem os membros da 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregular** a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa;
2. **aplicar multa pessoal** à Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício financeiro de 2010;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão da Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa.

Após analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, mediante o relatório inicial de fls. 18/23, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisando os resultados da execução orçamentária e financeira. Ao final, o órgão de instrução discriminou as seguintes irregularidades na gestão da Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa:

1. encaminhamento da PCA de forma incompleta ao Tribunal, em desacordo com a RN – TC – 03/10;
2. déficit orçamentário, no montante de R\$ 311.119,99;
3. insuficiência financeira, no valor de R\$ 315.659,14;
4. não recolhimento dos recursos retidos a título de consignações de INSS e de previdência própria;
5. inexistência de conta específica para gerir os recursos próprios da saúde.

Devidamente citada, a autoridade responsável deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 750/12, fls. 30/32, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas;
2. **aplicação de multa** à gestora do Fundo;
3. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha inerente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **recomendação** à atual gestão do Fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04217/11

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:

1 – julgue irregular a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestora a Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa;

2 – aplique multa pessoal à Sra. Simone Duzy Vasconcelos Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada durante o exercício financeiro de 2010;

4 – recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Em 9 de Agosto de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO